

PROCESSO - A. I. Nº 380214.0009/07-1
RECORRENTE - COLOR BOOK PAPELARIA E MAGAZINE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA – Acórdão 2ª CJF nº 0283-12/08
ORIGEM - IFMT- DAT/METRO
INTERNET - 09/09/2010

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0008-21/10

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA AO APELO DA EQUIDADE. O pagamento do débito tributário atribuído ao contribuinte, inclusive mediante a utilização dos benefícios da Lei de Anistia vigente na época, esvazia o conteúdo do pedido de dispensa de multa formulado pelo sujeito passivo, caracterizando a perda superveniente do interesse recursal. Pedido **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte imposto no montante de R\$20.761,01, além de multa de 70% e demais encargos moratórios, pela apuração de omissão de saída de mercadorias por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao informado pelas instituições financeiras e administradoras dos referidos instrumentos de compra.

A 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do acórdão de fls. 94/95, julgou prejudicado o Recurso Voluntário do contribuinte e homologou a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que reduziu o valor inicialmente lançado para R\$19.645,28, em virtude de ajustes feitos pelo autuante após a defesa ofertada.

O fundamento utilizado pelo Órgão de Segundo Grau para julgar prejudicada a análise do apelo administrativo foi o fato de o contribuinte ter acatado o ajuste feito pelo autuante, na informação fiscal, e requerido o parcelamento do débito e a dispensa da multa aplicada, sem adentrar ao mérito da Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal.

Por conduto o pedido de dispensa de multa de fls. 103/104, o sujeito passivo pugna pelo afastamento da penalidade imposta bem como ***“que lhe seja concedido um prazo estabelecido para a sua quitação vista as dificuldades financeiras existentes, e seria de inteira justiça que se considere as multas e as correções pertinentes dando-a isenção total das mesmas”*** (sic).

Aduz que não houve dolo ou má-fé e que o seu erro quanto ao recolhimento do tributo decorreu de ignorância da legislação tributária. Afirma ter sido induzido em erro ***“devido as circunstâncias de que os trabalhos do digno autuante naquele instante não atendia a legislação e os valores cobrados estavam inexatos, deixando margem a dúvida, quanto ao valor devidamente correto, o que ficou constatado em nova vistoria da documentação e posterior lavratura do auto com os valores apurados corretamente, mas que enquanto se apurava os fatos pelo digno autuante esses mesmos prazos que dispensava a multa em cem por cento para o devido pagamento se expiravam a cada dia reduzindo assim a possibilidade de liquidez”*** (sic).

Reitera, ao final, o pedido de dispensa de multa e de parcelamento do débito lançado.

A PGE/PROFIS, por intermédio do Parecer de fls. 107/109, conhecimento do Pedido de Dispensa de Multa, sob o seguinte func

“Para conhecimento do pleito, é indispensável fundamentar o pedido em uma das circunstâncias elencadas no parágrafo primeiro, incisos I a IV do mencionado dispositivo legal. Tais circunstâncias revestem-se de caráter subjetivo e devem ser analisadas em face de cada caso concreto.

No caso em apreço, o autuado aduz ter agido de boa-fé e que teria pecado por ignorância da legislação, bem como que foi induzido a erro por considerar que o trabalho do fiscal autuante estava em dissonância com a legislação e que cobrava valores inexatos.

Da análise da fundamentação oferecida pelo apelante, em cotejo com a legislação em vigor, depreende-se que o autuado quisera fundamentar seu pedido em duas das circunstâncias elencadas no parágrafo primeiro do art. 159 do RPAF [incisos I e III]”.

Em seguida, manifestou-se pelo indeferimento do pleito formulado, ao argumento de que o autuante não induziu o sujeito passivo em erro, nem ficou comprovado que a ignorância da legislação estava justificada no nível de instrução do autuado e nas condições adversas do local da infração.

Por fim, firma que não se verifica o cumprimento, por parte do autuado, do critério objetivo necessário à análise do pleito, qual seja o pagamento do principal e de seus acréscimos legais.

Às fls. 112 e seguintes, foi anexado aos autos demonstrativo de pagamento do débito tributário, no montante fixado pela Câmara de Julgamento Fiscal.

VOTO

Da análise dos autos, especialmente dos documentos de fls. 112 e seguintes, constata-se que o sujeito passivo efetuou o pagamento do débito tributário, no montante fixado pela Câmara de Julgamento Fiscal, utilizando-se dos benefícios da Lei de Anistia do ano de 2010.

O pagamento do débito, como cedição, enseja a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional, tratando-se, portanto, de ato incompatível com o intuito de perseguir a exclusão da multa incidente sobre o imposto lançado.

Nas circunstâncias, fica caracterizada a perda superveniente do interesse do contribuinte em propugnar pela dispensa da penalidade que lhe foi aplicada, daí porque julgo **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo. Devem os autos ser remetidos ao setor competente, para que seja homologado o pagamento efetuado e, em seguida, extintos o crédito tributário e o processo administrativo fiscal, uma vez constatado que se trata de pagamento integral.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Pedido de Dispensa de Multa apresentado relativo ao Auto de Infração nº 115484.0003/07-3, lavrado contra a **COLOR BOOK PAPELARIA E MAGAZINE LTDA.**, devendo os autos ser remetidos ao setor competente, para que seja homologado o pagamento efetuado e, em seguida, extintos o crédito tributário e o processo administrativo fiscal, uma vez constatado que se trata de pagamento integral

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA - RELATOR